



PROCESSO Nº:	12.099-5/2022
INTERESSADOS(AS):	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
	JORGE LUIZ MOURA MATOS
ADVOGADOS(AS):	MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436 E MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR – OAB/MT 9.839 (MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR ADVOCACIA S/S – OAB/MT 392)
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
SESSÃO DE JULGAMENTO:	12/12 A 16/12/2022 – PLENÁRIO VIRTUAL

ACÓRDÃO Nº 717/2022 – PV

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. PEDIDO DE RESCISÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM FACE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **12.099-5/2022**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 10, IX e 374 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 1º da Resolução Normativa nº 3/2022, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator em relação ao mérito, por maioria quanto ao encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria do Município de Cuiabá, conforme consta na discussão da Sessão Plenária Virtual, e de acordo com o Parecer nº 7.031/2022 do Ministério Público de Contas, em **EXTINGUIR** o presente Pedido de Rescisão, proposto em face do Acórdão nº 145/2022-TP (processo nº 811-7/2013), **com resolução do mérito**, em face da **prescrição da pretensão punitiva**, em relação ao Sr. Jorge Luiz Moura Matos. **ENCAMINHE-SE** cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências que julgar pertinentes, bem como à Procuradoria do Município de Cuiabá, nos termos do parecer ministerial.

Vencido os Conselheiros **VALTER ALBANO** e **WALDIR JÚLIO TEIS**, que divergiram do Conselheiro Relator nos seguintes termos: “Divirjo do relator apenas em relação à determinação para o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria do Município de Cuiabá, uma vez que o reconhecimento da prescrição impede a análise, neste Tribunal, da existência de indícios de infração penal



ou ato de improbidade administrativa, exigidos no parágrafo único, do art. 202, do Regimento Interno.”

Arguiu sua suspeição o Conselheiro **SÉRGIO RICARDO**, com fundamento nos artigos 38, §2º e 136 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ CARLOS NOVELLI** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS** e **DOMINGOS NETO**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2022.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)